

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 115, DE 2007

Regula o exercício do trabalho em empresas de transporte de passageiros sobre trilhos, e dá outras providências.

Autor: Deputado EDMILSON VALENTIM

Relator: Deputado ROBERTO SANTIAGO

(Parecer reformulado do relator)

I - RELATÓRIO

O ilustre Deputado Edmilson Valentim apresentou ao Congresso Nacional o Projeto em epígrafe, estabelecendo condições especiais para o trabalho em empresas de transporte de passageiros sobre trilhos.

O Projeto define o conceito de trabalhador em transporte de passageiros sobre trilhos, abarcando o metroviário, o metroferroviário e assemelhados e também o ferroviário empregado em empresas de transporte de passageiros, e fixa a jornada de trabalho desses trabalhadores.

Além da jornada de trabalho, a proposição determina que o piso salarial do profissional da categoria será estabelecido mediante negociação coletiva ou sentença normativa, fazendo incidir sobre ele os adicionais de risco de vida, periculosidade e insalubridade, quando devidos.

Vedam-se a redução de remuneração ou aumento diário ou semanal da duração do trabalho no processo de ajuste das empresas ao disposto no Projeto.

A proposição veda, também, que os trens, locomotivas, veículos leves sobre trilhos ou assemelhados que transportem passageiros sejam deslocados ou operados sem a presença de pelo menos um operador em sua cabine de comando, devidamente treinado.

O autor informa que o Projeto é, na verdade, a reapresentação de Projeto de Lei originalmente apresentado na legislatura anterior pelo Deputado Jamil Murad, e que a reapresentação se justifica em face do notável desenvolvimento nas últimas décadas desse tipo de transporte e dos imperativos da rapidez, segurança e eficiência no transporte de passageiros.

Do ponto de vista dos trabalhadores, o autor afirma que o Projeto unificará aspectos trabalhistas díspares para funções semelhantes, situação comum nas empresas prestadoras do serviço de transporte de passageiros sobre trilhos. Nesse sentido, o Projeto objetiva uniformizar as normas trabalhistas da categoria nacionalmente.

Originalmente, o Projeto foi distribuído às Comissões de Viação e Transportes (CVT); de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), sendo incluída, posteriormente, por decisão da Mesa, atendendo a requerimento, a Comissão de Desenvolvimento Urbano (CDU).

A Comissão de Viação e Transportes ofereceu Parecer pela aprovação da matéria. A Comissão de Desenvolvimento Urbano manifestou-se com Parecer pela rejeição.

Ressalve-se, porém, que o Deputado Raul Henry apresentou uma Emenda perante a CDU, que foi declarada prejudicada em razão da rejeição do Projeto.

No prazo regimental, não foram apresentadas Emendas à proposição na CTASP.

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada em 09/12/2009, opinou unanimemente

pela aprovação do Projeto de Lei nº 115/07 e da emenda apresentada na Comissão de Desenvolvimento Urbano, com Substitutivo, nos termos do parecer reformulado do relator, Deputado Roberto Santiago.

A reformulação do parecer do relator alcança dois itens constantes do Substitutivo apresentado:

a) retirada do art. 350-C, com a consequente renumeração dos atuais artigos 350-D, 350-E 350-F para, respectivamente, 350-C, 350-D e 350-E; e

b) inclusão de novo art. 4º, com renumeração do atual art. 4º para art. 5º, estipulando prazo de 18 (dezoito) meses para a adaptação das Estatais aos ditames da nova lei que se almeja aprovar.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

No mérito que cabe a esta Comissão analisar, é importante ressaltar, de início, que não se trata, no caso, de regulamentação de profissão, como se poderia inferir do texto da epígrafe e do art. 1º do Projeto.

Trata-se, na verdade, do estabelecimento de condições especiais de trabalho para uma determinada categoria, à semelhança do que ocorre com outras atividades profissionais, que, pelas peculiaridades do trabalho desenvolvido ou por razões inerentes aos próprios trabalhadores (maternidade e os menores de idade, por exemplo), exigem uma tutela diferenciada.

De fato, a Consolidação das Leis do Trabalho possui farta legislação a respeito de diversas categorias, compondo o Título III: “Das Normas Especiais de Tutela do Trabalho”.

Esse Título está subdividido em quatro Capítulos, que tratam, respectivamente, de: disposições especiais sobre duração e condições do trabalho; nacionalização do trabalho; proteção do trabalho da mulher e proteção do trabalho do menor.

No Capítulo I, estão regulamentadas as condições de trabalho das seguintes atividades e profissões: bancários; empregados nos serviços de telefonia, de telegrafia submarina e subfluvial, de radiotelegrafia e radiotelefonía; músicos profissionais; operadores cinematográficos; serviço ferroviário; equipagens das embarcações da marinha mercante nacional, da navegação fluvial e lacustre, do tráfego nos portos e da pesca; dos serviços frigoríficos; do trabalho em minas de subsolo e dos professores.

A maior intervenção legislativa nos contratos de trabalho dos integrantes dessas categorias visa a um abrandamento do excessivo desgaste físico e mental desses trabalhadores. No caso dos trabalhadores em transporte de passageiros sobre trilhos, a regulamentação especial das condições de trabalho é de inegável importância para toda a sociedade e não apenas para esse segmento de mão de obra, por representar fator de segurança no transporte de massa, setor em que eventuais falhas cobram um preço alto em vidas humanas.

O Projeto, todavia, padece de uma pequena impropriedade técnica, pois contraria uma conquista da legislação trabalhista ao propor uma regulamentação de contrato de trabalho de forma extravagante à CLT. Não entendemos a opção do autor, pois, como informamos acima, a regulamentação de condições especiais de trabalho é matéria tipicamente enquadrável nos preceitos trabalhistas consolidados. Nosso entendimento é, portanto, que a regulamentação pretendida deve compor o texto da CLT, o que, além de obedecer à melhor técnica legislativa, favorece a tarefa de interpretação sistemática do Direito positivo pelo operador jurídico, de vez que não retira a matéria do seu contexto. Esse entendimento, inclusive, baseia-se na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que disciplina a elaboração e a alteração das leis.

Dessa forma, propomos a apresentação de emenda para inserir na CLT os dispositivos regulamentadores do contrato de trabalho dos trabalhadores em transporte de passageiros sobre trilhos. Todavia as disposições que não tratam estritamente de norma trabalhista ou, mesmo que trabalhistas, tenham natureza transitória, devem ser mantidas à parte. A alteração é apenas formal e não modifica o mérito do Projeto. No entanto, será necessário que a emenda tome forma de substitutivo, pois implica a reorganização formal de todo o texto, o que, se fosse feito por meio de emendas pontuais, implicaria a apresentação de múltiplas emendas.

Lembramos que também será necessário prever um período de *vacatio legis*, para que as empresas se adaptem às inúmeras mudanças na jornada do pessoal de operação determinadas pelo Projeto.

Com relação à Emenda de autoria do Deputado Raul Henry, apresentada na CDU, seu objetivo é apenas deixar claro que o objeto da presente regulamentação está restrito ao transporte de passageiros. Nesse sentido, a emenda também merece ser acolhida.

Pelo exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei n.º 115, de 2007, e da Emenda Modificativa n.º 1, apresentada na Comissão de Desenvolvimento Urbano, na forma do Substitutivo anexo, com as reformulações anteriormente apresentadas e votadas na reunião de 09/12/2009.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado ROBERTO SANTIAGO
Relator

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 115 , DE 2007

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre o trabalho em empresas de transporte de passageiros sobre trilhos, e dá outras providências.

Art. 1º O Capítulo I do Título III da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigor acrescido da seguinte Seção XIII-A:

SEÇÃO XIII-A

DO TRABALHO EM EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS SOBRE TRILHOS

Art. 350-A. Submete-se ao disposto nesta Seção o trabalhador de empresas de transporte metroviário, ferroviário, metroferroviário, por trens metropolitanos e demais modais de transporte de passageiros sobre trilhos assemelhados, que, profissionalmente, exerça as seguintes atividades:

I – opere e conduza trens, locomotivas e veículos leves sobre trilhos;

II – opere equipamentos de via, equipamentos de estações e subestações elétricas, e sistemas eletroeletrônicos;

III – controle e programe horários de circulação de trens, locomotivas e veículos leves sobre trilhos nas vias, pátios de manutenção e terminais;

IV – coordene a circulação de trens, locomotivas, veículos leves sobre trilhos e demais veículos metroferroviários de manutenção;

V – controle o fluxo de usuários nas estações ou supervise as salas de controle operacional, as linhas de bloqueios e os acessos de usuários para as plataformas e trens;

VI – preste informações, atendimento e demais serviços de apoio aos usuários do sistema;

VII – comercialize bilhetes, cartões ou outras formas de acesso ao sistema;

VIII – realize as atividades de preservação da segurança pública dentro dos sistemas;

IX – realize atividades de manutenção de vias, trens e demais equipamentos dos sistemas;

X – realize as demais atividades de administração, operação e manutenção dos sistemas.

Art. 350-B. A duração do trabalho do profissional abrangido por esta Seção obedecerá aos seguintes critérios:

I – para atividades de controle operacional da circulação de trens, locomotivas ou veículos leves sobre trilhos, a duração do trabalho será de seis horas diárias, com um máximo de trinta horas semanais;

II – para atividades exercidas na operação de trens, locomotivas e veículos leves sobre trilhos, no atendimento de usuários, na comercialização de acesso ao sistema e na segurança pública do sistema, a duração do trabalho será de, no máximo, oito horas diárias, com um máximo de trinta e seis horas semanais;

III – para outras atividades de operação, manutenção ou administração exercidas em turnos de revezamento, a duração do trabalho será de oito horas diárias, com um máximo de trinta e seis horas semanais;

IV – para as atividades de operação, manutenção ou administração exercidas em jornadas noturnas fixas, a duração do trabalho será de seis horas diárias, com um máximo de trinta horas semanais;

V – para as demais atividades de manutenção, operação e administração dos sistemas, a duração do trabalho será de oito horas diárias, com um máximo de quarenta horas semanais.

Art. 350-C. Asseguram-se aos trabalhadores de que trata o art. 350-A as disposições previstas na Seção V deste Capítulo, quando mais vantajosas.

Art. 350-D. Os trens, locomotivas, veículos leves sobre trilhos ou assemelhados, que transportem passageiros,

não poderão ser deslocados ou operados sem a presença de, pelo menos, um operador em sua cabine de comando, devidamente treinado.

Art. 350-E. As estações e terminais que embarquem passageiros devem dispor de trabalhadores suficientes para garantir a orientação, a comercialização de bilhetes, a segurança e a organização do fluxo de usuários dos sistemas de transportes urbanos sobre trilhos.

Art. 2º Na data da entrada em vigor desta Lei, o trabalhador que ocupar cargo com a denominação de técnico em transporte sobre trilhos, técnico em logística de transportes ou técnico em transportes metropolitanos sobre trilhos, passará a adotar a denominação de metroviário, ferroviário e metroferroviário, desde que exerça suas atividades em empresa de transporte de passageiros por esses modais de transporte sobre trilhos ou assemelhados.

Art. 3º Os contratos de trabalho vigentes, nas atividades de que trata esta Lei, bem como as vantagens a eles inerentes, serão ajustados às condições estabelecidas no art. 1º, de forma que não ocorra redução de remuneração ou aumento diário ou semanal da duração de trabalho.

Art. 4º As Estatais terão o prazo de dezoito meses para se adaptarem às exigências desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor em sessenta dias da data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado ROBERTO SANTIAGO
Relator